ACÓRDÃO - AC00 - 1408/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3902/2014
PROTOCOLO	: 1488711
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO PORTELA LIMA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos, que deveriam compor a prestação de contas anuais de gestão analisada, e a ausência de transparência das informações referentes ao exercício motivam o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS** (IMPC), relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Portela Lima** (Diretor Presidente - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto, com pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Portela Lima** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela ausência de documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela ausência de transparência das informações referentes ao exercício de 2013, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, e **recomendação** ao gestor e ao contador da IMPC para que ao elaborar as próximas DCASPs, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis. As NEs também

devem ser publicadas juntamente com as DCASPs, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (IMPC), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Portela Lima (Diretor Presidente - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Unidade de Contas dos RPPS, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/UCRPPS - 7043/2020, fls. 597/610), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis. Além disso, sugere-se recomendar ao atual gestor e ao contador que:
>
> • atentem para o cumprimento das normas aplicáveis quando da prestação de contas anual;
>
> • que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS PSS - 4916/2021 (fls. 612/621), opinando da seguinte forma:

> a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e V c/c art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS** tendo em vista a ausência de documentos que deveriam compor a presente prestação de contas em atenção IN TCE/MS nº 35/2011 (art. 42, inciso II da LO-TCE/MS); c) **Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS** tendo em vista a ausência de transparência das informações referentes ao exercício de 2013 (art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS); d) **Pela orientação ao gestor e ao contador da IMPC para que ao elaborar as próximas DCASPs, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados** nas Demonstrações Contábeis. As NEs também devem ser publicadas juntamente com as DCASPs, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas; e) **Pela APURAÇÃO, EM AUTOS APARTADOS, dos fatos noticiados às fls. 146/149 pelo Ministério da Previdência Social que são graves**, porém relativos ao exercício de 2008, razão pela qual há que se levantar quem são os

responsáveis pelo ato inquinado, impor-lhes as penalidades cabíveis e, se for o caso, quantificar o eventual dano ao erário. ” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 6023/2021, fls. 622/627):

> “**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS**, relativas ao exercício de 2013, prestada pelo senhor Antônio Portela Lima, Diretor-Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, inciso II e V, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **instauração do instrumento de fiscalização denominado Inspeção** (Lei Complementar nº 160/2012, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, quanto dos fatos noticiados às fls. 146/149 pelo Ministério da Previdência Social, relativos ao exercício de 2008; **VI –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (IMPC), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Portela Lima (Diretor Presidente - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção

II, Item 2, Subitem 2.6, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1600/2012 (LOA) destinou para o RPPS de Coxim/MS, o montante de R$ 6.395.200,00 (Seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil e duzentos reais) o qual no exercício em análise permaneceu inalterado, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 46/47), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 317/319), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls.19/20).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 196), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.395.200,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.407.949,62.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 198), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.395.200,00 e empenhada na ordem de R$ 3.733.443,36.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fl. 20), Financeiro (Anexo 13, fl. 22), Patrimonial (Anexo 14, fl. 24) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 28), os demonstrativos contábeis elencados acima atenderam integralmente as disposições contidas nos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em análise da Prestação de Contas do referido Instituto (IMPC), inicialmente a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - 8297/2016, fls. 156/159), o Sr. Antonio Portela Lima (Diretor Presidente - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Em exame da matéria, a extinta 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 162/227) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ O responsável informou, em resposta à intimação, que estava encaminhando cópias dos documentos solicitados. Entretanto, juntou aos autos somente cópia do boletim financeiro e da conciliação bancária (fls. 172-173). Fica, portanto, prejudicado este item da intimação, tendo em vista que não foi possível a conferência dos saldos apresentados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a análise dos investimentos do Instituto de Previdência;

✓ No entanto, apesar de constar na resposta a informação de que estaria encaminhando cópia do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, o referido parecer não foi juntado aos autos. Além disso, não foram prestados esclarecimentos quanto à criação e funcionamento da Controladoria;

✓ Tendo em vista que não foi apresentado o certificado de que o Gestor dos Recursos do RPPS à época, Sr. Francisco Ferrer Feitosa, foi aprovado em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, tem-se a contrariedade ao disposto na Portaria MPS nº 519/2011;

✓ Resta prejudicado este item da intimação, tendo em vista que o documento juntado aos autos (fl. 180), referente à publicação dos Balanços, está ilegível. Além disso, o endereço eletrônico informado para consulta não está disponível. Consultamos, também, o portal da transparência do Instituto de Previdência, no endereço eletrônico www.impcoxim.com.br. Ao contrário do que afirmou o gestor em sua justificativa, somente estão disponíveis dados e comprovantes a partir do exercício de 2014;

✓ Foram solicitados documentos que, apesar de constarem na remessa inicial, não estavam assinados. Em atenção, o gestor remeteu justificativas (fls. 165-166), bem como encaminhou alguns documentos (fls. 186-203). Entretanto, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, **devidamente assinados**, os seguintes documentos, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6: a) Avaliação atuarial anual; b) Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF; c) Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98;

✓ Apesar da justificativa apresentada, o endereço eletrônico informado para consulta não está disponível. Além disso, em consulta ao endereço eletrônico do Instituto de Previdência, www.impcoxim.com.br, não foram localizadas informações sobre tal registro;

✓ Permanece a irregularidade apontada na intimação, tendo em vista que o demonstrativo das despesas administrativas apresentado (fl. 206), no valor de R$ 3.731.099,43, diverge do montante das despesas administrativas calculado a partir das informações constantes no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, de R$ 258.918,22 (fls. 197-198);

✓ Em análise ao documento apresentado (fl. 207), constatamos que se trata de declaração do gestor informando que até aquele momento não lhe havia sido entregue a relação de processos e, tão logo ficasse pronta, a mesma seria encaminhada a esta Corte de Contas. Entretanto, o referido documento não foi juntado aos autos. Permanece, portanto, a irregularidade apontada, tendo em vista a não remessa de documento;

✓ Não foi encaminhada a avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar. Cumpre ressaltar que o documento apresentado na remessa inicial (fl. 122) não supre as exigências estabelecidas pela norma legal;

✓ Apesar da justificativa apresentada, o endereço eletrônico informado para consulta não está disponível. Além disso, em consulta ao no endereço eletrônico do Instituto de Previdência, www.impcoxim.com.br, ao contrário do que afirmou o gestor em sua justificativa, somente estão disponíveis dados a partir do exercício de 2015. Pelo exposto, resta prejudicado este item da intimação; e

✓ O gestor encaminhou Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras de 2013 (fl. 223). Realizada análise do referido quadro, constatamos que os valores apresentados não comprovam a realização das Receitas Patrimoniais e Deduções da remuneração de investimentos evidenciadas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10. Resta, portanto, prejudicado este item da intimação.

Diante do exposto acima a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo, expos em sua análise (ANA - 3ICE - 13487/2018, fls. 228/241) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis técnicas para serem consideradas regulares**, conforme o Tópico IX (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 2259/2019, fls. 242/281) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da extinta 3ª ICE, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

✓ **Não existe comprovação nos autos que o gestor dos recursos e responsável pelas aplicações financeiras tenha à época atuado junto ao Instituto de Previdência de Coxim sob certificação de entidade autônoma,** o que configura infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS, já que a conduta não atende a Portaria MPS 519/2011 (Vide item 2.3.3.1 deste parecer).

✓ Constatação pelo Ministério da Previdência Social, com remessa de decisão a este Tribunal de Contas, fls. 142/150, **de que o gestor do RPPS pagou com recursos previdenciários benefícios de aposentadorias e pensões de responsabilidade do ente**, em desacordo com o estipulado na Lei

Complementar Municipal 87/2008, art. 14, assim discriminado no item 2.3.3.1 deste parecer;

✓ **Não atendimento aos arts. 48 e 48-A da LRF,** que trata da transparência ativa, tendo em vista a ausência das informações quanto à receita, despesa, contratação pública, conforme mencionado no item 2.3.5 deste parecer;

✓ **As DCASPs do IMPC evidenciaram dedução na receita patrimonial no montante de 4.015.254,79**, o que corresponde a 61,5% do total das receitas de contribuição, sem que houvesse notas explicativas a despeito do decréscimo, assim mencionado no item 2.3.8.1;

✓ **As DCASPs não estão acompanhadas de Notas Explicativas**, o que viola a NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (item 2.3.8.1 deste parecer).

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 40969/2019, fls. 282/284) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da extinta 3ª ICE e da d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 41253/2019, fl. 285) nova intimação dos Srs. Antônio Portela Lima e ao Sr. Raimundo Nonato Costa, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Novamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 17067/2019 e 621/2020), os responsáveis, compareceram ao processo juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 295/462).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/UCRPPS - 7043/2020, fls. 597/610 - Reanalise) os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.2.4	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não publicação em meios eletrônicos das informações sobre a execução pormenorizada das receitas e despesas, bem como referentes aos procedimentos licitatórios e contratos	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48 e 48-A	Portal da transparência do RPPS

3.3.1.1	Ausência de comprovação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa	O extrato bancário da Conta Corrente 217-1, que o Órgão mantém junto à Caixa Econômica Federal, está ilegível	Lei Complementar nº 101/2000, Art. 50, I; MCASP – 5ª edição, Parte V, item 05.05.00	Extrato bancário (fls. 465-466)

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas como **Contas Regulares**.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas como - Irregulares,** conforme seu parecer (PAR - GACS PSS - 4916/2021, fls. 612/621), haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na legislação vigente à época, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas em análise.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 6023/2021, fls. 622/627), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, caput, II, V e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.” (grifo deste relator)

Assim sendo, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> “Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/UCRPPS e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (IMPC), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Portela Lima (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio Portela Lima no valor de 60 (sessenta) UFERMS, pela **ausência de documentos que deveriam compor a presente prestação de contas** e pela **ausência de transparência das informações referentes ao exercício de 2013**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao contador da IMPC para que ao elaborar as próximas DCASPs, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas

Demonstrações Contábeis. As NEs também devem ser publicadas juntamente com as DCASPs, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm